

**MANUAL DE NORMAS
CERTIFICADO
REPRESENTATIVO DE
CONTRATO MERCANTIL DE
COMPRA E VENDA A TERMO
DE ENERGIA ELÉTRICA**



VERSÃO: 01/7/2008

**MANUAL DE NORMAS
CERTIFICADO REPRESENTATIVO DE CONTRATO MERCANTIL
DE COMPRA E VENDA A TERMO DE ENERGIA ELÉTRICA**

ÍNDICE

CAPÍTULO PRIMEIRO – DO OBJETIVO	3
CAPÍTULO SEGUNDO – DAS DEFINIÇÕES	3
CAPÍTULO TERCEIRO – DAS ATIVIDADES DISPONIBILIZADAS PELA CETIP	5
CAPÍTULO QUARTO – DOS PARTICIPANTES	6
Seção I – Do Emissor	6
<i>Subseção I – Das Atribuições do Emissor</i>	<i>6</i>
<i>Subseção II – Do Termo Assinado pelo Emissor</i>	<i>7</i>
Seção II – Do Agente Fiduciário e da Instituição Depositária	7
<i>Subseção I – Das Responsabilidades do Agente Fiduciário e da Instituição Depositária</i>	<i>7</i>
<i>Subseção II – Das Informações Fornecidas pela CETIP ao Agente Fiduciário e à Instituição Depositária</i>	<i>8</i>
CAPÍTULO QUINTO – DAS SITUAÇÕES EM QUE A MOVIMENTAÇÃO DE CTEE REQUER PROCEDIMENTO ESPECIAL	8
CAPÍTULO SEXTO – DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS	8
Seção I – Do Depósito e da Retirada	8
Seção II – Das Demais Operações e Funcionalidades	9
CAPÍTULO SÉTIMO – DA LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA	9
CAPÍTULO OITAVO – DOS PROCEDIMENTOS VEDADOS AOS PARTICIPANTES	10
CAPÍTULO NONO – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	10

**MANUAL DE NORMAS
CERTIFICADO REPRESENTATIVO DE CONTRATO MERCANTIL
DE COMPRA E VENDA A TERMO DE ENERGIA ELÉTRICA**

CAPÍTULO PRIMEIRO – DO OBJETIVO

Artigo 1º

O presente Manual de Normas tem por objetivo definir as regras e os aspectos específicos relativos às seguintes atividades disponibilizadas pela CETIP:

- I - negociação de Contrato Mercantil de Compra e Venda a Termo de Energia Elétrica de emissão escritural, admitido em mercado de balcão organizado de valor mobiliário, na forma da regulamentação em vigor (“CTEE”), no Sistema de Negociação Eletrônica;
- II - registro de operação previamente realizada com CTEE no Sistema de Registro;
- III - compensação e liquidação financeira de operações e Eventos, processadas no Sistema de Compensação e Liquidação; e
- IV - Custódia Eletrônica de CTEE, no Sistema de Custódia Eletrônica.

CAPÍTULO SEGUNDO – DAS DEFINIÇÕES

Artigo 2º

Para os efeitos do presente Manual de Normas entende-se por, na sua forma singular ou plural:

- I - Agente Fiduciário – a pessoa natural ou jurídica que exerça a função de representante legal dos proprietários de CTEE, na forma da legislação e regulamentação aplicáveis.
- II - Ativo – título, valor mobiliário, derivativo de balcão, direito creditório ou outro instrumento financeiro.
- III - Banco Liquidante – o banco titular de Conta Reservas Bancárias junto ao Banco Central, Participante da CETIP, com as atribuições específicas estabelecidas em Norma da CETIP.
- IV - Cliente – o Cliente 1 (um) ou o Cliente 2 (dois), definidos no Artigo 2º do Regulamento.
- V - Conta de Cliente – a Conta de Cliente 1 (um) ou a Conta de Cliente 2 (dois), definidas no Artigo 2º do Regulamento.
- VI - Conta Própria – a Conta de titularidade de Participante, definida no Artigo 2º do Regulamento.

- VII - CTEE – o Certificado Representativo de Contrato Mercantil de Compra e Venda a Termo de Energia Elétrica que se constitua em valor mobiliário na forma do Inciso IX do Artigo 2º da Lei 6.385, de 07 de dezembro de 1976, incluído pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.
- VIII - Custódia Eletrônica – o registro eletrônico de CTEE no Sistema de Custódia Eletrônica.
- IX - CVM – a Comissão de Valores Mobiliários.
- X - Depósito – a operação através da qual o CTEE é admitido no Sistema de Custódia Eletrônica e registrado em Conta de Participante e/ou de Cliente.
- XI - Diretor Geral – o Diretor Geral da CETIP.
- XII - Emissor – a companhia aberta de energia elétrica, incluída em programa de privatização.
- XIII - Evento – obrigação estabelecida no CTEE.
- XIV - Inadimplência Financeira – o não pagamento de obrigação pecuniária assumida pelo Participante.
- XV - Inadimplência Regulamentar – o descumprimento, pelo Participante, de regra estabelecida no Regulamento ou nas Normas da CETIP.
- XVI - Instituição Depositária - a instituição, contratada pelo Emissor, Participante da CETIP, autorizada pela CVM a prestar serviço de custódia ou de valores mobiliários escriturais.
- XVII - Instituição Intermediária – a instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, na forma da legislação aplicável, Participante da CETIP, autorizada pela CVM a participar de colocação primária de valores mobiliários.
- XVIII - Lançamento – registro efetuado por Participante em um Sistema, para efeito de inclusão de dados, ou manifestação sobre confirmação ou rejeição de liquidação financeira, entre outros.
- XIX - LBTR – Liquidação Bruta em Tempo Real.
- XX - Mercado Organizado – o mercado de balcão organizado de valor mobiliário, ou o mercado de balcão organizado de título, direito creditório ou outro instrumento financeiro, administrado pela CETIP.
- XXI - Norma da CETIP – Manual, Código de Conduta, Comunicado e Carta-Circular expedidos pelo Diretor Geral, contendo regras, peculiaridades e procedimentos especiais aplicáveis a Mercado Organizado e à utilização de Sistema ou Serviço.

- XXII - Participante – a pessoa autorizada pela CETIP a operar em Mercado Organizado e/ou a utilizar Sistema ou Serviço, na forma do Regulamento e das Normas da CETIP.
- XXIII - Registrador – o Participante com as atribuições específicas estabelecidas no Regulamento e nas Normas da CETIP.
- XXIV - Regulamento – o Regulamento da CETIP.
- XXV - Retirada – a baixa do CTEE da Custódia Eletrônica.
- XXVI - Serviço – o serviço prestado pela CETIP.
- XXVII - Sistema – o Sistema de Negociação, ou o Sistema de Registro, ou o Sistema de Custódia Eletrônica, ou o Sistema de Compensação e Liquidação.
- XXVIII - Sistema de Compensação e Liquidação – o conjunto de Módulos, integrantes de sistema administrado e operacionalizado pela CETIP, destinados à prestação dos serviços de compensação e de liquidação.
- XXIX - Sistema de Custódia Eletrônica – o conjunto de Módulos, integrantes de sistema administrado e operacionalizado pela CETIP, destinados à Custódia Eletrônica de Ativos e, quando for o caso, ao cálculo e processamento dos Eventos e das demais obrigações pecuniárias relativos aos Ativos em Custódia Eletrônica.
- XXX - Sistema de Negociação Eletrônica – o conjunto de Módulos, integrantes de sistema administrado e operacionalizado pela CETIP, destinados à negociação - por meio de Oferta ou leilão.
- XXXI - Sistema de Registro – o conjunto de Módulos, integrantes de sistema administrado e operacionalizado pela CETIP, destinados ao registro de operações realizadas previamente.

CAPÍTULO TERCEIRO – DAS ATIVIDADES DISPONIBILIZADAS PELA CETIP

Artigo 3º

A CETIP disponibiliza a negociação e a realização de cotação de operação com CTEE, respectivamente, nos Módulos de Negociação por Oferta e por Leilão e no Serviço de Cotação, integrantes do Sistema de Negociação Eletrônica.

Parágrafo único – As regras e os procedimentos específicos relativos à negociação e à realização de cotação de operação com CTEE no Sistema de Negociação Eletrônica constam do correspondente Manual de Normas.

Artigo 4º

As regras e os procedimentos específicos referentes ao registro de operação previamente realizada com CTEE e à sua Custódia Eletrônica, bem como à compensação e liquidação de tais operações nos Sistemas de Registro, de Custódia Eletrônica e de Compensação e Liquidação, são tratados nos Capítulos a seguir.

CAPÍTULO QUARTO – DOS PARTICIPANTES

Artigo 5º

Os Participantes envolvidos nas operações reguladas por este Manual de Normas atuam através de sua Conta Própria e, quando titulares de Conta de Cliente, por meio desta conta, assumindo, quando admitido em Norma da CETIP, a atribuição de Banco Liquidante, Emissor ou Instituição Intermediária.

Parágrafo único – O Registrador de CTEE é o Emissor, tendo as atribuições previstas no Regulamento e neste Manual de Normas.

Seção I – Do Emissor

Subseção I – Das Atribuições do Emissor

Artigo 6º

O Emissor é responsável:

- I - pela existência, autenticidade, validade e regularidade do CTEE;
- II - por verificar a conformidade da emissão do CTEE com as disposições das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- III - por verificar a conformidade do CTEE com as regras estabelecidas no Regulamento, neste Manual de Normas e nas demais Normas da CETIP;
- IV - pela correta informação das condições e características do CTEE;
- V - pela guarda dos instrumentos originais representativos do CTEE e de toda a documentação relativa ao mesmo;
- VI - por providenciar a transferência da propriedade fiduciária do CTEE para a CETIP, na forma da legislação e regulamentação aplicáveis;
- VII - por comunicar imediata e formalmente ao Diretor Geral e/ou ao Diretor de Auto-Regulação as informações de seu conhecimento que venham ou possam vir a afetar, direta ou indiretamente, as características de CTEE de sua emissão;
- VIII - por cadastrar o preço unitário de Evento de CTEE de sua emissão no Sistema de Custódia Eletrônica, quando isto for requerido para efeito de processamento da liquidação financeira do Evento, no prazo e forma determinados em Norma da CETIP;
- IX - por informar a CETIP, formal e imediatamente, sobre a ausência ou a substituição de Instituição Depositária e de Agente Fiduciário;
- X - por entregar a CETIP a autorização mencionada no inciso I do Artigo 7º;
- XI - por providenciar, na hipótese de Retirada, a transferência do CTEE para o seu proprietário, na forma da legislação e regulamentação aplicáveis; e

- XII - por liquidar financeiramente, quando for o caso, o principal e os acessórios relativos ao CTEE de sua emissão, nos prazos estabelecidos pela CETIP.

§1º – O Emissor que não possuir acesso direto a Sistema deve contratar Participante para efetuar seus Lançamentos.

§2º – O descumprimento de qualquer obrigação prevista neste Artigo caracteriza a Inadimplência Financeira ou a Inadimplência Regulamentar do Emissor, conforme a obrigação envolva ou não liquidação financeira, sujeitando-o às penalidades previstas no Regulamento, observado o disposto no §3º deste Artigo.

§3º – A ausência de Lançamento do preço unitário de Evento de CTEE, motivada por força maior ou devidamente justificada pelo Emissor, poderá não ser considerada Inadimplência Regulamentar, a critério do Diretor Geral.

Subseção II – Do Termo Assinado pelo Emissor

Artigo 7º

Para efeito de Depósito de CTEE integrante de uma nova emissão, bem como de substituição de Instituição Depositária ou de Agente Fiduciário, o Emissor deve entregar a CETIP um Termo, devidamente assinado, contendo:

- I - a sua expressa, irrevogável e irretroatável concordância em cumprir as regras e os procedimentos constantes do Regulamento e das Normas da CETIP; e
- II - a indicação de Instituição Depositária, de Agente Fiduciário e de Coordenador Líder da Emissão.

Parágrafo único – A CETIP disponibiliza modelo do Termo mencionado no *caput* deste Artigo na sua página na rede mundial de computadores (www.cetip.com.br).

Seção II – Do Agente Fiduciário e da Instituição Depositária

Subseção I – Das Responsabilidades do Agente Fiduciário e da Instituição Depositária

Artigo 8º

O Agente Fiduciário e a Instituição Depositária são responsáveis por comunicar, formal e imediatamente a CETIP, quaisquer informações, de seu conhecimento, inclusive determinações de órgão regulador, que possam vir a afetar, direta ou indiretamente, o registro, as características e/ou a negociação dos CTEE em Custódia Eletrônica, para os quais prestem serviço.

Artigo 9º

A Instituição Depositária é, também, responsável por prestar todas as informações relativas à escrituração dos CTEE em Custódia Eletrônica, para os quais tiver sido contratada.

Subseção II – Das Informações Fornecidas pela CETIP ao Agente Fiduciário e à Instituição Depositária

Artigo 10

A CETIP disponibiliza ao Agente Fiduciário e à Instituição Depositária, desde que cumpridas as exigências estabelecidas no Artigo 11, as relações dos proprietários dos CTEE em Custódia Eletrônica, para os quais prestem serviço, e suas respectivas quantidades.

Artigo 11

A disponibilização das informações ao Agente Fiduciário e à Instituição Depositária, referidas no Artigo 10, está condicionada a que os seguintes documentos sejam entregues a CETIP, devidamente assinados:

- I - autorização formal do Emissor; e
- II - Termos de Declarações e Compromissos do Agente Fiduciário e da Instituição Depositária.

§1º – Os modelos dos documentos mencionados no *caput* deste Artigo estão na página da CETIP na rede mundial de computadores (www.cetip.com.br).

§2º – O estabelecido no *caput* se aplica, inclusive, na hipótese de substituição de Agente Fiduciário e de Instituição Depositária.

CAPÍTULO QUINTO – DAS SITUAÇÕES EM QUE A MOVIMENTAÇÃO DE CTEE REQUER PROCEDIMENTO ESPECIAL

Artigo 12

Nas seguintes situações a movimentação do CTEE é efetuada mediante a adoção de procedimento especial, na forma divulgada no correspondente Manual de Operações:

- I - ausência de Instituição Depositária; e
- II - inadimplência no pagamento de Evento.

CAPÍTULO SEXTO – DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

Seção I – Do Depósito e da Retirada

Artigo 13

O Depósito de CTEE, cuja colocação primária seja objeto de registro no Sistema de Registro, é efetuado na Conta Própria de Instituição Intermediária, não gerando liquidação financeira no âmbito da CETIP.

Parágrafo único – O Depósito referido no *caput* é efetuado mediante comando da Instituição Intermediária e confirmação pela CETIP, mediante recebimento de correspondência do Emissor autorizando o Lançamento.

Artigo 14

A Retirada de CTEE:

- I - pode ser efetuada, até o dia útil anterior à data de seu vencimento, por solicitação do Participante proprietário - ou, conforme o caso, de Participante titular de Conta de Cliente - e confirmação pela CETIP; ou
- II - é efetuada de forma automática:
 - a) após a declaração de seu vencimento antecipado, na forma estipulada por ocasião da emissão, caso o Emissor não promova a regularização da situação que resultou na declaração no período estipulado pela CETIP; e
 - b) na data de seu vencimento, caso vença com Evento inadimplido.

Seção II – Das Demais Operações e Funcionalidades**Artigo 15**

As demais operações e funcionalidades relativas a CTEE estão descritas no correspondente Manual de Operações.

CAPÍTULO SÉTIMO – DA LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA**Artigo 16**

O pagamento efetuado pela Instituição Intermediária ao Emissor, resultante de colocação primária de CTEE, é liquidado fora do âmbito da CETIP.

Artigo 17

Podem ser liquidados na Janela Multilateral CETIP ou na modalidade LBTR:

- I - as compras de CTEE realizadas pelo Emissor, ou por empresa de seu conglomerado financeiro;
- II - as vendas de CTEE realizadas pelo Emissor, ou por empresa de seu conglomerado financeiro; e
- III - o resgate antecipado de CTEE.

Artigo 18

São liquidados na Janela Multilateral CETIP:

- I - os Eventos relativos a CTEE, ressalvado o disposto no inciso III do Artigo 19; e
- II - as transferências de recursos relativos à retenção de tributos.

Artigo 19

São liquidados exclusivamente na modalidade LBTR:

- I - o pagamento relativo à aquisição primária de CTEE, efetuado por Participante à Instituição Intermediária;
- II - as operações realizadas no mercado secundário com CTEE; e
- III - os Eventos que tenham sido suspensos da Janela Multilateral CETIP.

CAPÍTULO OITAVO – DOS PROCEDIMENTOS VEDADOS AO PARTICIPANTE**Artigo 20**

É vedado ao Participante praticar qualquer ato que esteja em desacordo com o Regulamento, o presente Manual de Normas ou com as demais Normas da CETIP, assim como em desacordo com quaisquer disposições legais e regulamentares.

CAPÍTULO NONO – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**Artigo 21**

O Diretor Geral é competente para dirimir eventuais dúvidas ou omissões deste instrumento, através de Norma da CETIP, complementando o disposto neste Manual de Normas.

Artigo 22

O presente Manual de Normas cancela e substitui o Manual de Normas emitido em 28 de março de 2008.

Artigo 23

Este Manual de Normas entra em vigor na data de 01 de julho de 2008.